

SDC

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

PROCESSO Nº 1000765-50.2015.5.02.0000

REQUERENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

REQUERIDOS: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se aqui de Cautelar Inominada Preparatória de Dissídio Coletivo de Greve com pedido liminar ajuizada por Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviários de São Paulo e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

Sustenta o Requerente, em síntese, que apesar do esforço para a solução negociada por parte do Metrô, os Sindicatos, em assembleia de 14/05/2015, de forma precipitada decidiram entrar em estado de greve antes mesmo do término das negociações coletivas. Afirma que o Sindicato dos Metroviários, sem qualquer justificativa, vem promovendo diversas ações junto aos empregados com o intuito de descumprir os procedimentos e normas de segurança da empresa, dentre estas ações encontra-se a participação da categoria no Dia de Luta contra o Projeto de Lei 4.330 (Greve Geral), no dia 29/05/2015, com ausência ao trabalho. Nesse passo, requer sejam os Sindicatos convidados a comparecerem perante ao Núcleo de Conciliação de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos no âmbito deste Regional a fim de submeter o presente conflito à sua mediação. Na hipótese de ser mantida a decisão das entidades sindicais de deflagrar greve, reafirma a necessidade de ser deferida a liminar ora requerida, posto tratar-se aqui de serviço essencial, cuja paralisação acarretará inegáveis danos à população. Aduz, por fim, que estão presentes *in casu* o *periculum in mora* e *fumus boni iuris* que fundamentam a pretensão cautelar.

Vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 9º, caput, assegura o direito de greve, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Por outro lado, a Lei nº 7.783/89 regulamenta o exercício do direito de greve, definindo serviços e atividades essenciais, art. 10 e 11, *in verbis*:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Assim, considerando que a Requerente presta serviço essencial e indispensável ao atendimento da comunidade, e que a motivação da anunciada greve não envolve mora salarial nem descumprimento de qualquer obrigação contratual, **DEFIRO** a liminar requerida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para determinar aos EMPREGADOS que, na hipótese de deflagração de greve, mantenham, nos horários compreendidos entre 6h e 9h, e das 16h às 19h, o contingente de trabalhadores necessário para assegurar 100% (cem por cento) da operação das linhas do metrô, uma vez que percentual inferior implicaria sérios transtornos aos usuários, em especial aos trabalhadores que se utilizam dessa espécie de transporte nos horários de pico. Nos demais horários deverão ser assegurados 70% (setenta por cento) das atividades operacionais normais.

O descumprimento desta ordem judicial culminará na aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida

em favor de uma entidade social a ser oportunamente indicada por este E. Tribunal.

Por cautela, desde já fica determinada constatação por Oficial de Justiça, junto ao Centro de Controle Operacional do Metrô, localizado na Rua Vergueiro, 1200, bairro do Paraíso, a partir da zero hora do dia 21/05/2015, e enquanto perdurar o movimento, com acompanhamento do supervisor responsável, junto à Assembleia dos Trabalhadores a ser realizada no dia 20/05/2015, às 18h30, nas dependências da sede da entidade sindical, a fim de apurar a conduta dos dirigentes sindicais em relação à presente ordem judicial, noticiando, ainda, o resultado da Assembleia quanto à deflagração ou não do movimento paredista.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**.

Intimem-se com urgência.

Após, encaminhem-se os autos ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos deste E. Tribunal a fim de que seja realizada audiência de conciliação.

São Paulo, 20 de maio de 2015.

MAURO VIGNOTTO
Desembargador Relator
Seção de Dissídios Coletivos



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MAURO VIGNOTTO]



1505201425331000000003713608

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>